



A C Ó R D ã O

TC-016540.989.25-8

(ref. TC-013007.989.22-1, TC-013009.989.22-9 e TC-005332.989.22-7)

Recorrente: Lucimara Rossi de Godoy – Ex-Prefeita do Município de Valinhos.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 pela Prefeitura Municipal de Valinhos à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Responsáveis: Orestes Previtale Junior (Prefeito), Carina Missaglia, Luiz Carlos Fustinoni, Luiz Gabriel Signorelli, Luciana Pignatta (Secretários Municipais), Jorge Luiz de Lucca (Diretor Municipal), Wagner Domingos Ceroni, Cláudio Trombetta (Provedores da Conveniada), José Luiz Viel Zanivan (Vice-Provedor da Conveniada) e Mário Antonio Masteguín (Tesoureiro da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/08/25, que julgou irregulares as prestações de contas.

Advogados: Ederson Marcelo Valencio (OAB/SP nº 125.704), Aleandro Tiago Pinheiro de Oliveira (OAB/SP nº 270.576), Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Felipe Schott Guastini (OAB/SP nº 319.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Miriele Leticia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS E DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE SEGREGADA POR PROJETO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DESCRITIVOS NAS NOTAS FISCAIS. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EXCLUINDO DAS RAZÕES DE DECIDIR A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS E A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES MENSAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, MANTENDO A IRREGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, porém excluindo das razões de decidir as questões relacionadas à obrigatoriedade de cumprimento das metas quantitativas e qualitativas e da realização de avaliações mensais por parte da Administração Municipal, mantendo-se o v. Acórdão nos demais fundamentos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR